



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007911-97.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado JORGE MARTINS SALGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1007911-97.2023.8.26.0565/50000

Comarca: São Caetano do Sul

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Jorge Martins Salgado

Voto nº 64879 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL ANTERIOR À LEI 9.656/98 E NÃO ADAPTADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade de reajustes por faixa etária e determinar a devolução de valores em contrato de plano de saúde individual não adaptado à Lei 9.656/98.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à análise do Recurso Especial nº 1.568.244-RJ (Tema 952 do STJ); e (ii) se há omissão quanto à ausência de adaptação do contrato à Lei 9.656/98 e suas consequências para a aplicação de reajustes.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

O acórdão embargado fundamentou adequadamente a decisão, analisando expressamente a questão do contrato individual não adaptado à Lei 9.656/98 e a aplicação do entendimento firmado no Tema 952 do STJ.

A conclusão pela abusividade dos reajustes decorreu da constatação de que a cláusula contratual baseada em "unidade de serviço" (US) não permitia ao beneficiário clara compreensão dos critérios de reajuste, violando o dever de informação previsto no art. 6º, III do CDC.

A mera divergência quanto ao entendimento adotado pelo acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, revelando o intuito de rediscussão da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, registrado o prequestionamento.

Tese: "1. Não há omissão no acórdão que analisa expressamente a questão do contrato individual não adaptado à Lei 9.656/98, concluindo pela abusividade dos reajustes por falta de transparência, em conformidade com o Tema 952 do STJ. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025; CDC, art. 6º, III.

1.- Embargos de declaração opostos por Sul América Companhia De Seguro Saúde por irresignação quanto ao Acórdão de fls. 207/213, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade de reajustes por faixa etária e determinar a devolução de valores em contrato de plano de saúde.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão por não ter observado o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.568.244-RJ (Tema 952 do STJ). Argumenta que o contrato em discussão é da modalidade individual não adaptado à Lei 9.656/98, devendo seguir apenas o que consta no contrato. Defende a regularidade dos reajustes aplicados e a ausência de abusividade, sustentando que são válidos nos termos das normas da agência reguladora para contratos não adaptados. Requer o acolhimento dos embargos e o prequestionamento da matéria para fins recursais.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em exame, não se verifica a existência de qualquer dos vícios previstos no mencionado dispositivo legal.

O acórdão embargado analisou expressamente a questão do contrato individual não adaptado à Lei 9.656/98 e a aplicação do entendimento firmado no Tema 952 do STJ, como se verifica no seguinte trecho (fls. 210):

"O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo nº 1.568.244/RJ (tema 952), firmou tese segundo a qual 'O reajuste de mensalidade de plano de saúde

individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Além disso, o acórdão enfrentou a questão relativa aos contratos antigos não adaptados (fls. 210/211):

"E para os planos anteriores à Lei 9.656/1998 e não adaptados (como é o caso do contrato em análise), consolidou-se o entendimento de que: 'a) no tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitados, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS".

A conclusão pela manutenção da sentença decorreu, fundamentalmente, da constatação de que a cláusula 15.2 do contrato adota a atualização do valor da "unidade de serviço" (US) como indexação dos reajustes, medida que não permite ao beneficiário clara compreensão

de seu conteúdo, porque se utiliza a operadora de diversos dados unilaterais, que não são de conhecimento prévio dos beneficiários (fls. 211), em violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

O acórdão demonstrou, ainda, que a operadora não conseguiu elucidar as dúvidas sobre a evolução de tais percentuais e a composição dos índices de reajuste, beirando a aleatoriedade (fls. 212). Ressaltou, também, que a recorrida não postulou a produção de prova técnica para demonstrar a adequação dos reajustes a uma base atuarial consistente, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (fls. 212).

Portanto, verifica-se que, ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão analisou adequadamente a questão atinente à aplicação do entendimento firmado no Tema 952 do STJ para contratos não adaptados à Lei 9.656/98, concluindo pela abusividade dos reajustes não em razão da inaplicabilidade da previsão contratual, mas pela falta de transparência e clareza quanto aos critérios utilizados para os reajustes, em violação ao dever de informação.

Importante ressaltar que o **julgador não está obrigado a responder** a todas as **questões suscitadas pelas partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489, § 1º do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida:

"O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que se manifeste de maneira motivada e fundamentada sobre as questões relevantes e pertinentes que sejam suficientes para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão quando a decisão se revela devidamente fundamentada" (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Em verdade, o que se verifica é que a embargante, sob o argumento de supostas omissões, pretende a rediscussão da matéria já decidida, providência incompatível com a via eleita, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

No que tange ao pedido de prequestionamento, tem-se por realizado nos termos do art. 1.025 do CPC, tendo em vista que as questões suscitadas pela embargante foram

devidamente analisadas, ainda que implicitamente, estando a decisão suficientemente fundamentada para propiciar a interposição de eventuais recursos às instâncias superiores.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

**REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O
PREQUESTIONAMENTO.**

Donegá Morandini
Relator